

DECISÃO N° 1860736, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25767.089194/2019-61
AIS nº 014/2019/PPSTS - PP-Santos-SP
Autuada: ISS MARINE SERVICES LTDA

A empresa ISS MARINE SERVICES LTDA foi autuada em 13 de fevereiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 21 §1º, artigo 23, artigo 82 inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2008; artigo 5º caput e inciso IV, artigo 17 inciso IV, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 2008; artigo 4º incisos I, III e IV, da Lei nº 9.784, de 1999; artigo 10 incisos XXI, XXXII, XXXIII, XLI da Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10 incisos XXI, XXXII, XXXIII, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 01/02/2019, às 13:50, a ora autuada solicitou Livre Prática para o navio de cruzeiros Costa Favolosa, de bandeira italiana, IMO: 9479852, por meio do Documento Virtual Único (DUV) nº 032693/2018. O referido navio tinha previsão de chegada ao Porto de Santos às 06:00 h do dia 02/02/2019. Durante análise documental do pedido pela autoridade sanitária, foi lavrada uma primeira exigência para a solicitante às 15:09h, atualizada pelo texto da exigência realizada às 15:34h. As exigências versavam sobre a falta de compensação do pagamento do pedido no Sistema Porto Sem Papel, sobre as condições médicas de dois viajantes do navio e sobre a previsão ou não de desembarque de passageiros e/ou tripulantes em Santos por motivos de saúde. Em resposta a ISS Marine informou que haveria um desembarque e silenciou-se completamente a respeito do campo de pagamento do PSP continuar apresentando status de “não” pago. Sendo assim, uma nova exigência foi lançada no sistema às 17:23h, requisitando ações da solicitante para a resolução deste tema bem como a comprovação de que teriam encaminhado para este posto da Anvisa o Termo de Controle Sanitário de Viajantes (TCSV) do passageiro que iria desembarcar em Santos-SP. A ora autuada não cumpriu a exigência nem sequer apresentou qualquer posicionamento sobre os temas requisitados na exigência, ou seja, ignorou completamente a

determinação da Anvisa. Sem resposta da empresa, a Anvisa teve que cancelar sua própria exigência ao final de seu expediente às 19:01h e, para evitar que um navio com mais de 4.000 pessoas a bordo permanecesse à espera de definições dos órgãos reguladores, concedeu as autorizações para a embarcação atracar e operar no porto. Na ocasião o fiscal analista da DUV motivou o cancelamento da exigência, esclarecendo a necessidade de liberação do navio e informando que a situação seria devidamente apurada. Não obstante os fatos relatados ocorridos no dia 02/02/2019, 7 dias depois, no dia 09/02/2019 a empresa incorre conduta semelhante. Primeiro protocola o pedido de Livre Prática (DUV: 032696/2018) para o mesmo navio de cruzeiro fora do prazo estabelecido na RDC 72/2009, tendo em vista que a solicitação ocorreu às 14:40h do dia 09/02/2019 e a previsão de chegada do navio ao porto informada era às 06:00 h do dia 10/02/2019, portanto, com menos de 24 horas. Para além do descumprimento da norma em si, a providência tardia da solicitação do pedido gerou desdobramentos prejudiciais à análise da DUV, senão vejamos: a primeira exigência foi lavrada às 15:17h através do qual a autoridade sanitária requeria informação sobre possíveis desembarques de viajantes por motivos de saúde. Em sua manifestação, a empresa se limitou a afirmar que a agência marítima não havia sido informada sobre nenhum desembarque por motivos médicos, resposta considerada inconclusiva, haja vista que o questionamento claramente reclamava um posicionamento da equipe médica do navio e não sobre eventuais solicitações do navio para seus agentes marítimos. Desta forma, o texto da exigência posterior, feito às 15:57h, reiterou a necessidade de uma confirmação da equipe médica do navio acerca de eventuais desembarques e alertou para o fato de que a empresa teria até as 19h para apresentar os esclarecimentos requeridos, sob risco do navio receber tão somente autorização para atracação, devendo aguardar a presença dos fiscais da Anvisa após a atracação para emissão de livre prática a bordo e consequente início das operações. Quase três horas depois, a empresa responde, por email, às 18:54h, que “devido a inconsistência no PSP, anexamos a este email o comunicado oficial do navio confirmando que não haverá desembarque”. Ocorre que, não apenas o PSP estava perfeitamente operante até às 18:30h, como no dia seguinte, a própria ISS Marine, cujo email confirmava a inexistência de desembarque, enviou pelo mesmo meio de comunicação, cópia do Termo de Controle Sanitário de Viajantes (TCSV) informando o desembarque da Sra. Elizabeth de Oliveira Mello Carvalho. Em outras palavras,

a apresentação do TCSV após a atracação do navio e desembarque da viajante inviabilizou qualquer possibilidade de análise prévia do caso pelo corpo de fiscais da Anvisa. Ante todo o exposto, ficou constatado que a empresa ISS Marine Services Ltda. agiu de modo temerário, não prestou os esclarecimentos exigidos pela autoridade sanitária na forma e no tempo adequado, realizou solicitação de Livre Prática fora do prazo determinado pela norma e não apresentou tempestivamente documentos para análise prévia da Anvisa

[...]

Notificada da autuação em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de março de 2019 (fls. 05-32), alegando, em suma, ser mera agência de navegação que cumpre ordem de terceiros para entrega de documentos em solo. Relata que os problemas relativos "atracação de navio de cruzeiro no porto de Santos" ocorreram por diversos motivos.

Aduz que a datas e horários de atracação, embarque e desembarque de passageiros são cientificados no início da temporada de cruzeiros. que há um "acerto" para "acionamentos" por meio de telefonia e e-mail, caso algum dos prazos previstos não sejam executados. Com isso, argumenta que apesar do atraso na inclusão dos dados no sistema PSP - Porto Sem Papel, o informe de chegada e atracação do navio já havia sido informado com meses de antecedência e confirmado na semana anterior à efetiva chegada.

Repisa que apenas opera o preenchimento de dados e informes oriundos da embarcação nos sistemas quando confirmados. Relata problemas enfrentados na rota do navio, citando o sinal de internet, atrasos na entrega de documentos, desembarque de urgência e informações de posse do armador. Credita os problemas com a informação acerca do desembarque de pessoa por motivos médicos ao entendimento equivocado sobre a formalidade da primeira exigência e informação tardia da equipe médica do navio. Relata, também, que o problema com a passageira enferma que desembarcou prioritariamente se tratou de emergência médica não prevista.

Assume falha na compreensão das exigências recebidas da Anvisa e que a comprovação de quitação da Guia de Recolhimento da União - GRU foi entendida como secundária, uma vez que recolhimento já havia ocorrido. Assim, priorizou as demais exigências. E, que com a emissão da Livre Prática, a

exigência estaria cancelada. Requer a anulação do Auto de Infração Sanitária - AIS ou, em caso de manutenção, que seja aplicada a penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de abril de 2019 pela manutenção do AIS (56-58), argumentando que *"... a conduta da autuada "contrariou o disposto na legislação sanitária" ao agir de modo temerário, ao não prestar os esclarecimentos exigidos pela autoridade sanitária por meio do Sistema Porto Sem Papel (PSP) no tempo e na forma adequada, por realizar a solicitação de Livre Prática para o navio de cruzeiros Costa Favolosa fora do prazo e por deixar de apresentar tempestivamente documentos para análise prévia da Anvisa no que se refere às condições de saúde de uma das passageiras do referido navio"*.

Quanto à alegação de que a Anvisa tinha ciência das datas e horários de atracação dos navios, afirma que não basta conhecer a chegada ou partida do navio no Porto, mas as condições sanitárias em que chegam ou partem dos portos sob sua jurisdição. Relata que outro casos semelhantes ao relatado no AIS ocorreram posteriormente. Casos de pedidos realizados pela autuada tardiamente que voltaram a dificultar a análise da Anvisa, inclusive quanto ao "esquecimento" de efetivação do pagamento, demonstrando a "conduta temerária da Autuada, comprovando não se tratar de um caso pontual, isolado no tempo, e sim a contumácia das suas ações temerárias. Contestas as alegações de dificuldades de comunicação, arguindo que *".. há um tempo considerável para que uma agência, de forma planejada, possa apresentar os documentos a ela confiados dentro dos prazos legais"*.

Com respeito ao desembarque não informado da passageira doente, afirma que a empresa errou por não ser diligente na busca por informação atualizada do navio. Ressalta a necessidade de integração do pagamento da GRU com o Sistema PSP, sendo essa a condição que motivou o item de exigência durante a análise da Livre Prática do navio pelo fiscal responsável. E destaca: *"... O fato incontestável é que a ISS Marine simplesmente ignorou por completo essa exigência da Anvisa, a ponto do fiscal sanitário, no final de seu expediente de trabalho, ser praticamente obrigado a cancelar a própria exigência sob risco de manter desprovido de Livre Prática um dos maiores navios de cruzeiros que operaram na costa brasileira durante essa temporada. Se isso não é conduta temerária por*

parte da agência, não se tem ideia do que mais seria. Releva destacar ainda que até hoje o referido campo do Sistema PSP apresenta o status de pagamento como "não".

No Parecer de Risco (fls. 59) e no Despacho nº 136/2020-CRPAF/SP (fls. 71), o risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, navio de cruzeiros Costa Favolosa, com IMO nº 9479852 (fls.36).

Em que pese, concordar com a autoridade autuante que a conduta da agência marítima, representando os interesses do armador/proprietário da embarcação é temerária, intempestiva e contribui para erros que afetam a ação da fiscalização sanitária, entendo que a Autuada, na condição de agência marítima, embora praticando o ato, não assume a titularidade da relação, nem é, de regra, o destinatário de seus efeitos. A responsabilidade de fato é do armador/proprietário. Inclusive é que se verifica na leitura dos dispositivos apontados como infringidos, contra o qual um auto de infração poderá ser lavrado, acaso assim entenda a área de fiscalização.

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 36-43, Documento Único Virtual, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma

diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/04/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1860736** e o código CRC **8909997F**.
